



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO DA LAGOA/MG.**

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021;

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NOS ITENS 12, 13, 19, 52, 111, SOB A FALSA ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR A AFE PARA SANEANTES

A empresa **DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMERCIO E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.820.165/0001-42, com sede na Rod. BR 135, Bairro Cristo Redentor, Mirabela/MG, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Marilene Soares Ferreira, inscrita no CPF sob o nº. 043.885.066-13, Portador do RG nº M 9.182.799, residente e domiciliado à Rua José Alves Pereira, nº 256, Bairro São José, Mirabela, Estado de Minas Gerais, CEP 39.420-000, vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Item 13 (dos recursos) do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Pregoeira e a equipe de apoio que lhe a recorrente, foi desclassificada nos itens 12, 13, 19, 52, 111, por não possuir a AFE para saneantes, o que faz com arrimo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores, bem como mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando no invólucro I a proposta comercial e no invólucro II a documentação de habilitação, participando assim da fase de lances, além disso manifestou o interesse em

Marilene Soares Ferreira



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

interpor recurso administrativo, conforme consta em ata de reunião da pregoeira e equipe de apoio, o que representa legitimidade para interposição do recurso.

Considerando isto, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, bem como, anulação/revogação de determinada licitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes de determinado certame licitatório.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de **Marçal JUSTEN FILHO**:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Conforme consta na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no item 13 (dos recursos) e no subitem 13.1, a que final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Vejamos o que diz o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(...)

O prazo para intenção de recurso: 30.04.2021.

Data de interposição de recurso: 29.04.2021 - **Conclui-se, portanto, a sua tempestividade.**

Justen



DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS

DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de São João da Lagoa/MG, publicou edital chamando interessados em contratar com a Administração Pública para fins de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, EPI'S E INSTRUMENTOS HOSPITALARES E ANTROPOMÉTRICOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.

A licitação em curso foi numerada como Processo Licitatório nº 027/2021 – Pregão Presencial nº 014/2021, e, na data de 27/04/20, ocorreu a sessão de recepção dos envelopes de documentação e proposta comercial, e julgamento do certame.

Nessa sobredita sessão, ambas as empresas entregaram seus envelopes de documentos e propostas comerciais aos membros da dita Comissão Permanente de Licitações (CPL). Os primeiros envelopes a ser abertos foram aqueles contendo a proposta comercial das licitantes, após verificação das propostas, as mesmas foram aceitas e deu-se início a fase de lances, sagrando-se a recorrente vencedora do item 01. Após julgamento do item, passou-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da recorrente, deu-se início ao julgamento da mesma, constatando-se que a mesma estava de acordo com o exigido no edital, quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômica financeira, qualificação técnica e declarações complementares. Passou-se aos presentes para análise e assinatura da documentação, após retorno da documentação, houve a falsa alegação de que a empresa não possuía AFE para saneantes, sendo assim desclassificada e impedida de participar da fase de lances dos itens 12, 13, 19, 52, 111, o que ocorreu de forma ilegal, que será exposta a seguir.

Após findar a sessão, o representante legal manifestou o interesse em interpor recurso e a ata foi por todos os presentes assinada, abrindo-se assim o prazo recursal aos interessados;

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Em que pede o esforço da Pregoeira e equipe de apoio, que demonstrou respeito e atenção com os licitantes, a mesma desclassificou a proposta da recorrente para os itens 12, 13, 19, 52, 111, sem antes recorrer ao instituto da diligência, esta que se presta exatamente à busca de maiores subsídios ou de ilidir eventuais dúvidas acerca de documentos apresentados, a sua decisão de desclassificar a recorrente nos itens expostos, não se apresenta como acertada ou justa, e fere de morte o princípio da ampla concorrência estampado como corolário da Lei de Licitações.

A Administração pública tem o dever de realização de diligências, uma vez que a promoção de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentação de habilitação. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Stefania



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

A realização de diligências, durante a licitação é uma competência legalmente permitida à Administração, cujo exercício deve observar a certos limites, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, vide:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (sem grifos no original).

Perceba-se, pois, que a realização de diligência, volta-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, de modo a eliminar imprecisões ou confrontar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Entre outras coisas, envolve, na prática, a verificação de situações fáticas, requerimento de informações ou mesmo a confirmação destas. Ou seja, "a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à sua habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo das propostas" e¹, porquanto, pode expressar-se em providências de diversas naturezas, tais quais: vistoria, inspeções, consulta a terceiros, chamamento do licitante para esclarecimentos, etc;

Em que pese o comando normativo em apreço fazer alusão expressa, tão somente à figura da proposta, o entendimento corrente é no sentido de que a realização de diligências tem guarida tanto em face do teor das propostas comerciais, tanto no que diz respeito ao conteúdo dos documentos de habilitação. Neste sentido, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, adentrando-se, ainda, desde logo, ao deslinde relativamente às hipóteses de cabimento/situações nas quais será, mais do que cabível, necessária a realização de diligências:

A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Portanto, a expressão "diligência" abrange providências de diversas naturezas. (...)

Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. Obviamente, não será delegada

1

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 947.

Justina



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

aos terceiros a competência decisória. Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão. A Comissão poderá, inclusive, discordar das conclusões dos pareceres técnicos. Porém, a decisão deverá sempre ser fundamentada e vinculada ao edital. Será inválida a decisão que, injustificadamente ou defeituosamente, afastar conclusões fundadas sobre critérios técnico-científicos.¹ (...)

... deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (...) Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. (...)

... a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência² (sem grifos no original).

Dando continuidade à análise, é oportuno pontuar, desde já, que a realização de diligências não se mostra obrigatória em toda e qualquer situação. **Isto porque, diante de claros e indiscutíveis erros/falhas identificados, por exemplo, a realização de diligência se mostraria desnecessária, pois somente acrescentaria informações que se somariam a outras já suficientes para embasar a tomada de decisão.** Portanto, a realização de diligências destina-se a sanar dúvidas e esclarecer situações eventualmente contraditórias que surjam no decorrer do processo licitatório, ou na análise da documentação e propostas oferecidas pelos licitantes (com o fim de esclarecer tais dúvidas para embasar a tomada de decisão).

² Ibid., p. 949.

Defensoria



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016³** do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Pelos motivos já expostos a desclassificação da proposta foi ILEGAL. Além disso é afirmado com todo vigor, considerando que ao desclassificar esta Recorrente e demais empresas, restou apenas empresa única no classificada nos itens em apreço, ou seja, na prática **não houve concorrência, e a Administração Municipal está fadada a não contratar com a proposta mais vantajosa para o erário público.**

³ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2016_33.pdf

Ateniva



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

Visto que, na Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, existe apenas uma oportunidade para interposição do recurso e que tal oportunidade ocorre apenas após a declaração dos vencedores, como impõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, entende o Pregoeiro que a desclassificação da proposta comercial sem análise dos documentos apresentados para justificativa.

Não se deseja olvidar que a licitação pública reclama o mínimo de burocracia e de formalidade, mas atualmente está em voga o apeço e **valorização da concorrência ampla e irrestrita, como forma de garantir democraticamente o acesso às compras e contratações públicas, em respeito ao que determina nossa Carta Magna.** E, nesse diapasão, devem ser repelidos comportamentos de apeço ao rigor excessivo, ao **formalismo exacerbado**, que acaba distanciando as licitações do seu verdadeiro objetivo: alcançar sempre a proposta mais vantajosa, que nem sempre será necessariamente a de menor valor ou de melhor qualidade, mas precisão será sempre a mais justa para a sociedade, desde que a Lei não seja mitigada em seus vieses primazes.

Além disso, impõe ao Pregoeiro a atuação no sentido de ampliar a concorrência no certame e dessa forma, na fase oportuna, sendo possibilitado aos Licitantes a interposição de recurso, com as suas devidas justificativas, somente após a fase de lances.

É válido mencionar que as doutrinas recentes informam a importância de se exigir somente a documentação especificada nos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, bem como na legislação especial, e assim não se deve beneficiar um ramo em detrimento de outro. A Administração pública deve avaliar todos os pontos do instrumento, o que pode chamar muitos licitantes o que é favorável à proposta vantajosa ou pode afastar, restringir a participação.

Bittencourt (2002, p. 17)⁴ leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

Marçal Justen Filho⁵:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

⁴ BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temis & Ideias Editora, 2002)

⁵ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Atenena



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

Sobre as implicações do princípio da isonomia entre os concorrentes, tendo em vista a ampliação da disputa e, corolário lógico, a efetivação do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

"Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".⁶

Portanto, a desclassificação da proposta se mostra, **prejudicial ao Município e manifestamente ILEGAL.**

Outro fato que merece destaque é o fato de abertura dos envelopes de habilitação antes do término de toda a fase de lances, o que se mostra grave. Vejamos o que diz a lei o inciso XII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Assim, além da ilegalidade na desclassificação da proposta, agiu em descompasso quanto à lei 10.520/2002.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de produtos de higiene, médicos hospitalares, medicamentos a Administração Pública deve exigir a comprovação afim de aferir a qualidade e capacidade técnica das empresas comerciantes. Por esse motivo, a Administração deve avaliar tais exigências, uma vez o Município foi omissivo e não dispensou a possibilidade de apresentação de AFE para correlatos como apresentado pela recorrente, visto que o instrumento convocatório foi omissivo.

Merece destaque ainda a **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 350, de 19 de março de 2020**, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, bem como a **RDC 350/2020 foi prorrogada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 422, de 16 de setembro de 2020**, como abaixo transcrevemos:

"Art. 11. O art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

⁶Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.

Stenena



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS

"Art. 12. A vigência desta Resolução cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020."

Quanto à exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), esta é exigida das empresas fabricantes, como se observa:

"Art. 2º O art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º **As empresas de medicamentos, saneantes e cosméticos podem fabricar** preparações antissépticas ou desinfetantes sem registro ou notificação na Anvisa desde que atendidos os critérios dispostos nesta Resolução.

§1º Para fins do disposto no caput, as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

§2º As empresas podem fabricar somente produtos referentes à categoria para a qual está regularizada (medicamentos, cosméticos e/ou saneantes)" (NR).

Art. 3º O art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º Fica permitida de forma temporária e emergencial, sem prévia autorização da Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais dispostas a seguir:

- álcool etílico 70% (p/p);
- álcool etílico glicerinado 80%;
- álcool gel;
- (...)

Destaca-se a modificação dos artigos 1º e 2, da RESOLUÇÃO - RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Stenena



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida será adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 416, de 27 de agosto de 2020, que estabelece a classificação de riscos e os prazos para resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa, conforme o disposto no caput do art. 3º e art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, classifica cosméticos, saneantes e domissanitários como produtos de risco I, e ao final esclarece:

"RISCO I - Nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, está dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, sendo os prazos informados apenas para fins de gestão interna."

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 355, de 23 de março de 2020 (prorrogada pela RDC 398/2020), Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, informa:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 120 (cento e vinte) dias, os prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, os previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, os dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e os definidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 336, de 30 de janeiro de 2020.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos prazos para cumprimento de exigência relacionado às seguintes petições:

I - Registros de insumos, medicamentos e produtos biológicos;

II - Mudanças pós-registro de medicamentos e produtos biológicos;

III - Certificação de centros de bioequivalência;

IV - Habilitação de centros de equivalência farmacêutica;

V - Anuência e modificação em ensaios clínicos de medicamentos e produtos biológicos."

Anvisa



DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

Em razão assim, entende-se que não assiste razão à desclassificação, uma vez que, é impossível, desde março de 2020 se conseguir a Autorização de Funcionamento(AFE) da ANVISA como informa as RDC 355/2020 e RDC 398/2020, e ainda pelo que reza a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 416, de 27 de agosto de 2020 que classifica cosméticos, saneantes e domissanitários como produtos de risco I, e ao final esclarece que "nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, **está dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, sendo os prazos informados apenas para fins de gestão interna.**"

Desta forma em observância as normas da Lei 8666/93, Lei 10.520/02, Legislação especial, e demais regulamentos há que se falar que a desclassificação ocorreu de forma ilegal.

Assim, deve-se retornar a sessão com retorno dos itens e participação recorrente, visto que a emissão de AFE encontra-se suspensa, **"uma vez que, é impossível, desde março de 2020 se conseguir a Autorização de Funcionamento(AFE) da ANVISA como informa as RDC 355/2020 e RDC 398/2020, e ainda pelo que reza a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 416, de 27 de agosto de 2020 que classifica cosméticos, saneantes e domissanitários como produtos de risco I, e ao final esclarece que "nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, está dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, sendo os prazos informados apenas para fins de gestão interna."**

Prosseguindo, merece destacar que, conforme pesquisa realizada no site da ANVISA, pode-se observar que todos os produtos acima são produtos de venda livre, de uso doméstico e que podem ser vendidos em supermercados, visto que, todos foram solicitados em embalagens de no máximo, 5 litros ou quilogramas, não havendo nenhuma restrição em norma específica.

DA ILEGALIDADE

A conduta do agente público e equipe de apoio responsável pela desclassificação mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja visto que, acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

—Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. II.(Grifos nosso)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

Atenena



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nosso)

Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Outro aspecto a ser abordado nesta diz respeito à possibilidade de se responsabilizar o parecerista jurídico, pelos atos irregulares de gestão que forem embasados em seu parecer, uma vez que a jurisprudência do TCU, influenciada pelos entendimentos do STF, tem entendido que os pareceristas jurídicos podem ser alcançados pela jurisdição do TCU quando elaborarem pareceres sem a devida justificativa, defendendo tese inaceitável, sem fundamentação doutrinária ou jurisprudencial e pugnando por ato danoso ao erário ou com grave ofensa à ordem jurídica e por suas opiniões influenciarem diretamente na tomada de decisão do administrador **(conforme posição do STF nos MS 24.073-DF e nos mais recentes também do STF MS 24.584-DF e 24.631/DF).**

Acórdão 825/2014 – Plenário

Informativo 191/2014

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.

Por meio de Pedido de Reexame, subprocurador administrativo de município requereu a reforma de deliberação que o condenara ao pagamento de multa em razão de irregularidades em procedimento licitatório envolvendo a aplicação de recursos públicos federais no Programa Caminho da Escola e no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Alegou o recorrente que não poderia ser responsabilizado –pois apenas emitiu parecer jurídico, que seria ato “meramente opinativo”, e ainda que –não ordenou despesas, não gerenciou, arrecadou, guardou ou administrou quaisquer bens ou valores públicos. Ao examinar a matéria, a relatora anotou que –o entendimento deste Tribunal é de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação dos recursos públicos. O parecer jurídico, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, é peça com fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada. Citou precedente do STF

Atenua



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

que, —ao tratar da responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor. Ademais, a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 32, dispõe que o _advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Por fim, observou que o parecer favorável emitido pelo recorrente implicou prosseguimento de certame —marcado por total falta de competitividade. O Tribunal, então, seguindo o voto da relatora, decidiu negar provimento ao recurso. **TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 02/04/2014.**

9.2.1. constitui irregularidade a inobservância, na tomada de decisões, em especial, na área de licitações, dos entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACÓRDÃO Nº 3104/2013 – TCU – Plenário - DOU 28/11/2013. (grifos nosso).

Tal recurso é necessário pela primazia da legalidade e do interesse público, visando que participem das licitações públicas empresas perfeitamente legalizadas, idôneas e capacitadas quando ao objeto em questão, como é o caso da recorrente;

CONCLUSÃO E PEDIDOS

De todo o exposto, possível notar que há razões de fato e de direito que impõem a anulação do ato da CPL que declarou desclassificada a Recorrente, e, via de consequência, nova decisão que acate sua documentação apresentada mediante verificação através de diligência no próprio Site da Anvisa ou apenas verificação dos acórdãos apresentados sobre diligências.

Não sendo esse o entendimento dessa Administração Municipal, que seja adotado o procedimento determinado pelo Eg. Tribunal de Contas da União em casos desse jaez, e seja o documento aceito, ilidindo qualquer dúvida acerca da documentação, permitindo a HABILITAÇÃO da recorrente nos itens mencionados e novo julgamento dos mesmos.

Pelo **princípio da eventualidade**, não sendo essa a providência dessa doura Municipalidade, que reconheça a falha no edital, falha da Pregoeira e equipe de apoio e que vedou expressamente VERBALMENTE a desclassificação da recorrente em nos itens mencionados, o que implica na necessária REVOGAÇÃO e/ou ANULAÇÃO do itens do certame, e, via de consequência, correção do edital e nova publicação para interessados ou nova convocação da recorrente e a outra licitante participante para novo julgamento dos itens em questão.

Requer-se, então, seja o presente recurso recebido, porque tempestivo e próprio, processado, e julgado procedente para mudar a decisão da pregoeiro e

Ana Arraes



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

equipe de apoio que julgou desclassificada a Recorrente nos itens mencionados me ata de sessão; requerendo ainda seja exarada nova decisão de **CLASSIFICAÇÃO**, já que todos os documentos exigidos foram apresentados e os requisitos comprovados, bem como a proposta demonstra-se vantajosa; ou, em última análise, seja os presentes itens da licitação revogado e/ou anulado, corrigido o edital e com nova publicação.

Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja informada a recorrente por e-mail, nos mesmos meios de divulgação e publicação do texto original, de forma a permitir a participação no novo certame.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida o presente recurso, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, revise e corrija o vício de ilegalidade que desclassificou a recorrente, excluindo-se a exigência obrigatória do edital ou modificando-a, e classificando a recorrente nos itens ou revogando os itens do certame,** para que se permita a participação de todas as interessadas que não puderam participar por conta da cláusula restritiva de concorrência definida no ato de julgamento.

Cientifique-se às empresas participantes, para que querendo apresentem contrarrazões, e caso seja necessário dêem ciência ao Ministério Público da Comarca responsável pelo Município de São João da Lagoa/MG, da decisão tomada no procedimento licitatório, bem como para não correrem risco de ter seu direito restringido através de cláusula ilegal;

Desta forma na certeza de poder confiar na sensatez dessa Pregoeira que procedeu incorretamente em desclassificar a empresa recorrente nos itens mencionados, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior.

Termos em que pede deferimento.

Mirabela/MG, 28 de abril de 2021.


DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS
MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME

